



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ref.: Projeto de Resolução nº 01 de 2025.

Ementa: Dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas.

Autoria: Mesa Diretora.

I – Relatório

Trata-se de projeto de Resolução, que dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas/MG, em 7,5% (sete e meio por cento).

O projeto veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como de declaração de compatibilidade de despesas.

É o relatório. Passa-se à análise técnica.

II – Da análise técnica

Inicialmente cumpre destacar que o projeto aborda assunto de competência da mesa diretora. Outrossim, mostra-se igualmente adequada a espécie normativa, uma vez que trata-se de competência de Resolução.

Assim, opinamos pela regularidade formal do Projeto de Lei quanto a Competência, iniciativa e espécie normativa.

Além disso, foi cumprido o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece que a criação e expansão que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de declaração do ordenador da despesa de que



CÂMARA MUNICIPAL

ENTRE RIOS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 00.990.667/0001-89

Av. Dr. José Gonçalves da Cunha, nº 40 - Centro

Entre Rios de Minas - MG

CEP: 35490-000 – Telefone: (31) 3751-1220

o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Noutro giro, insta destacar que o art. 37, inc. X, da Carta Magna de 1988, assegurada revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

Assim é o dispositivo legal em comento:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)

Assim, a garantia constitucional visa tão-somente a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real.

Por fim, salienta-se que a aprovação necessita de Maioria Simples.

III – Da Conclusão

Portanto, examinada a matéria, as Comissões Permanentes desta Casa Legislativa vêm relatá-la como legal e constitucional, uma vez que encontra-se em perfeita consonância com os ditames legais.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos, sem embargo de outras opiniões.



CÂMARA MUNICIPAL
ENTRE RIOS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 00.990.667/0001-89

Av. Dr. José Gonçalves da Cunha, nº 40 - Centro

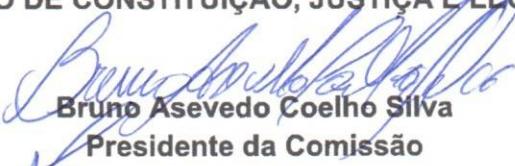
Entre Rios de Minas - MG

CEP: 35490-000 – Telefone: (31) 3751-1220

Assim sendo, somos pela tramitação do projeto apresentado.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, em 04 de fevereiro de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO


Bruno Azevedo Coelho Silva

Presidente da Comissão

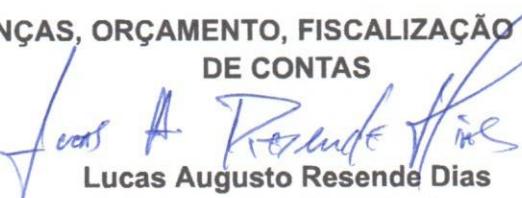

Lucas Augusto Resende Dias

Relator

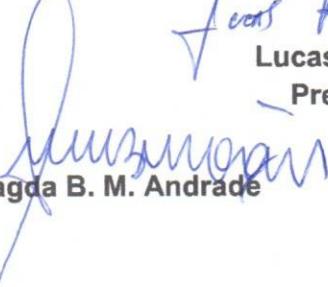

Claudio dos Reis Lima

Membro

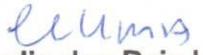
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA
DE CONTAS**


Lucas Augusto Resende Dias

Presidente da Comissão


Sarah Magda B. M. Andrade

Relator


Claudio dos Reis Lima

Membro